



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n^o 48 - Fevereiro 2019

Equipes Conjuntas de Investigação

Da realidade europeia até as iniciativas nacionais sobre o assunto



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Isalino Antonio Giacomet Júnior**

As equipes conjuntas de investigação (ECI) podem ser concebidas como mais uma modalidade de cooperação jurídica internacional e, durante os últimos anos, vem se apresentando como tema de interesse das instituições e autoridades brasileiras que lidam com investigação e persecução de crimes com repercussão extraterritorial.

O objetivo principal de uma ECI é dinamizar procedimentos de cooperação internacional e permitir o trabalho próximo e concomitante, na produção de provas, entre autoridades de investigação de dois ou mais países, de forma a viabilizar, com maior celeridade e objetividade, a colaboração no combate ao crime.

Apesar dos diversos acordos internacionais sobre assistência jurídica em matéria penal – tanto bilaterais como multilaterais – já ratificados e em vigor no Brasil, o tema específico sobre equipes conjuntas de investigação ainda vem esbarrando na insuficiência de instrumentos legais que viabilizem, por completo, essa forma de cooperação no ordenamento jurídico brasileiro.

O assunto relacionado às equipes conjuntas de investigação – expressão em inglês conhecida como *joint investigation teams* – possui maior sistematização e aceitação nos países europeus, até por conta do estágio avançado de integração entre os países daquele continente, o que permite propor com maior segurança e em consonância com os princípios da Comunidade Europeia, a possibilidade de trabalhos conjuntos entre autoridades de investigação de dois ou mais países, mesmo quando se encontrem fora de sua jurisdição de origem.

Na Europa, existem três grandes normas internacionais que preveem o assunto: a Convenção da União Europeia de 2000, o Segundo Protocolo Adicional de 2001 à Convenção do Conselho da Europa de 1959 e a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia sobre equipes conjuntas de investigação de 2002. Tais normativos trazem textos similares e são recentes – publicados a partir do ano de 2000 – demonstrando que vem sendo realizada atualização dessas previsões legislativas europeias, porém sem grandes alterações.

No âmbito europeu, é ainda possível destacar outros dois documentos do Conselho da União Europeia: o “Guia Prático para as Equipes de Investigação Conjunta” e a “Resolução do Conselho relativa a um Modelo de Acordo para a Criação de Equipes de Investigação Conjunta”. Na verdade, esse segundo documento é abrangido pelo primeiro e constitui um modelo do acordo a ser seguido pelos Estados ao formalizarem a criação da ECI, disciplinando requisitos de constituição e funcionamento, contemplando todos os itens considerados essenciais pelo Conselho da União Europeia.

Já, no Brasil, podemos citar a existência dos três grandes Tratados Multilaterais contra a criminalidade dos quais o Brasil faz parte no âmbito das Nações Unidas, quais sejam: Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena), Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo) e Convenção contra a Corrupção (Mérida). Todas essas três Convenções possuem, cada, um artigo específico que prevê a possibilidade de outras formas de cooperação entre os Estados partes, no caso, por meio da composição de equipes conjuntas de investigação. De acordo com esses artigos, a formação de uma ECI deverá respeitar a soberania do Estado no qual as investigações serão conduzidas. Entretanto, é importante destacar que esses artigos apenas preveem genericamente a possibilidade de constituição das equipes conjuntas de investigação, sem que sejam disciplinados expressamente requisitos para a constituição e funcionamento dessas equipes a serem criadas entre os Estados-Parte.

Dentro da legislação interna brasileira, a única previsão existente acerca da viabilidade de concretização de ECI's está na recente Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. No seu artigo 5º, estipula-se que a repressão ao tráfico de pessoas poderá ocorrer a partir da “formação de equipes conjuntas de investigação”. Mais uma vez, é possível perceber como a legislação é lacônica ao lidar com esse instituto, sem indicar como seria essa formação.

Ainda, sobre o tema, no Brasil destacam-se os seguintes projetos de tratados internacionais, que todavia ainda não se encontram vigor: a Convenção para a Cooperação entre os Estados membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB) em matéria de Equipes de Investigação Conjunta, de 2013, e o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, de 2010.

Os textos de ambos tratados regionais, dos quais o Brasil faz parte, são muito similares e regulamentam, com maior segurança jurídica e de forma mais detalhada, as etapas para a constituição e funcionamento de uma ECI formalmente criada entre Estados. O conteúdo desses tratados se aproxima dos textos das convenções europeias acima mencionadas tidas como normas mais avançadas na legislação internacional acerca desse assunto.

Com base nesse arcabouço jurídico existente e diante da necessidade de melhor compreensão e aprofundamento sobre o tema, em 2017, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atuou como Coordenador da Ação 09 da Enccla 2017 (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro). A referida Ação teve como coordenadores adjuntos a Procuradoria Geral da República e a Polícia Federal e diversos outros órgãos parceiros como colaboradores.

O objetivo da Ação 09 da Enccla foi criar instrumentos que façam avançar a cooperação jurídica internacional, permitindo a formação de equipes conjuntas de investigação transnacional nas áreas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Ao final dos trabalhos realizados e conforme relatório final da Ação 09 da Enccla 2017, foram alcançados os seguintes resultados e encaminhamentos:

- “1. Elaboração de anteprojeto de normatização nacional sobre o tema das Equipes Conjuntas de Investigação, a ser submetido às autoridades legislativas competentes.
2. Avanços no procedimento de internalização legislativa do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, de 2010.
3. Posicionamento favorável acerca da possibilidade de criação e funcionamento de uma ECI no Brasil com base nas Convenções da ONU estudadas e também com base nos Acordos Bilaterais já existentes que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, desde que no documento a ser firmado haja previsões que se adequem às práticas de cooperação jurídica previstas em acordos já em vigor.”

Mais recentemente, como repercussões concretas e positivas de tal iniciativa, é possível mencionar algumas evoluções:

- a) no que tange ao item 1 acima mencionado, em fevereiro de 2019, houve recente encaminhamento do anteprojeto de Lei Anticrime pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ao Congresso Nacional, que compreende o tema sobre ECI's;
- b) em relação ao item 2, após trâmites e iniciativas no âmbito nacional, em 22 de outubro de 2018, foi publicado, pelo Senado Federal, o Decreto Legislativo (DL) nº 162/2018, sobre o Acordo de Cooperação entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECI). Em seguida, em 11 de janeiro de 2019, o Brasil depositou a Carta de Ratificação do referido Acordo Internacional. Considerando que apenas Argentina e Brasil já o ratificaram, aguarda-se a necessária ratificação por outros dois países integrantes do grupo, de forma a permitir que o Acordo entre em vigor no âmbito internacional. Após as ratificações necessárias, serão providenciados os trâmites de publicação do competente Decreto Presidencial, a fim de conferir vigência interna ao Acordo;
- c) paralelamente, com relação ao item 3, estão sendo adotadas providências para a criação de uma ECI, desde que no ato de constituição haja previsões que se adequem às práticas de cooperação jurídica previstas em acordos já em vigor, uma vez que ainda não há legislação que autorize expressamente outras formas e procedimentos de cooperação.

O DRCI/SNJ, em sua atuação como Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional, vem acompanhando tais iniciativas e fomentando sua execução, de forma a aprimorar os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sempre atendendo para a legalidade e preservação da validade de provas produzidas.

* Isalino Antonio Giacomet Júnior é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Especialização pela Faculdade Damásio de Jesus. Delegado de Polícia Federal; atualmente, Assessor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública. É autor do livro “Os crimes econômicos e sua regulamentação pelo sistema financeiro nacional”.

Criptomoedas: um desafio à Cooperação Internacional em Matéria Penal



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Entre os desafios da execução da cooperação jurídica internacional em matéria penal, destaca-se o de como tratar uma nova forma de armazenamento e transferência de recursos financeiros: as criptomoedas. Essa nova entidade monetária, apresentada – em 2018 – por um programador de pseudônimo *Satoshi Nakamoto*, tornou-se um legítimo desafio do século XXI ao sistema de persecução penal, por utilizar-se de recursos tecnológicos disponíveis neste início de milênio para funcionar de forma independente do sistema bancário internacional.

As criptomoedas caracterizam-se por serem ativos de natureza digital, posto que prescindem de meio circulante, mundial, por não estarem vinculadas ou garantidas por um Estado. Além disso, são descentralizadas, por não serem vinculadas a algum sistema de registro bancário. Tais peculiaridades, voltadas para que essa seja uma forma de pagamento independente de qualquer ente estatal, são derivadas da forma inovadora construída para o registro de transações: o *blockchain*. Tal registro por uma “cadeia de blocos”, reproduzido em cada elo da rede de computadores que executam o software relacionado à moeda, possibilita a mineração e as transações da moeda, e torna desnecessária uma estrutura central de registro de transações. A compra e a venda de bitcoin é registrada por toda a rede, garantindo que a transação seja única e que não será perdido o registro de transações.

Entretanto, o que torna as criptomoedas uma moeda louvada por hackers; a tornou o pesadelo dos Estados, que não podem controlar tais moedas por barreiras físicas ou pelo sistema bancário internacional. A mesma moeda que serve para o financiamento de um militante de direitos humanos em um país opressivo serve para que criminosos e terroristas façam transações impunemente, sem que a sua fonte de financiamento possa ser confiscada ou interrompida. A despeito de uma inicial rejeição da moeda por instituições financeiras, pelo apelo do uso dessas moedas em atividades ilegais, elas foram sendo gradualmente aceitas como forma de investimento, como resultado da valorização vertiginosa do bitcoin a partir do ano de 2013, oscilando entre o valor de 13 dólares por bitcoin a 1000 dólares por bitcoin em um espaço de dez meses, e até o valor de 19.783,06 dólares por bitcoin alcançado em 17/12/2017.

A necessidade de conhecer melhor esse meio de pagamento fez com que uma Ação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) fosse dedicada ao tema, com levantamento de tipologias de lavagem de dinheiro e corrupção mediante o uso de moedas virtuais e meios de pagamentos eletrônicos. Da mesma forma, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu ofício circular esclarecendo sobre a possibilidade de investimento em criptomoedas, com a ressalva que essas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, o que proíbe a aquisição direta dessas moedas virtuais pelos fundos de investimento. A CVM alertou ainda sobre a necessidade de que seja verificado se a criptomoeda não representa uma fraude, algo que tem sido recorrente.

Dentro do espectro da cooperação internacional no combate ao crime e à lavagem de dinheiro, permanecem questões sobre como executar bloqueios ou demandar informações sobre clientes de corretoras de criptomoedas, tanto sobre uma possível incidência de regras de sigilo em analogia ao bancário como a um possível sigilo telemático.

Ainda que a execução traga desafios, a cooperação não pode parar. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), em sua atuação como Autoridade Central brasileira, segue no trabalho diário para aprimorar a análise e a tramitação dos pedidos que envia e recebe, promovendo a celeridade e eficiência na cooperação jurídica em matéria penal como forma de fazer sua parte no esforço mundial de combate ao crime.

Reconhecimento de sentença estrangeira para transferência de pessoa condenada



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A transferência internacional de pessoas condenadas é mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa a contribuir para a reintegração social dos presos, ao possibilitar a pessoas condenadas no estrangeiro a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente.

Depois de a pessoa condenada ser transferida ao seu Estado de nacionalidade ou de sua residência legal e permanente, a pena será executada de acordo com as leis e regulamentos do Estado Recebedor.

Segundo a Organização das Nações Unidas¹, os países podem estabelecer duas maneiras diversas para reconhecer as sentenças impostas às pessoas que serão transferidas: aplicação continuada da pena ou conversão da sentença.

A aplicação continuada da pena ocorre por meio de uma decisão judicial ou administrativa, pela qual a sentença imposta pelo Estado Remetente é executada pelo Estado Recebedor. Normalmente, a sentença não é alterada pelo Estado Recebedor. Se, no entanto, a sentença for, por sua natureza ou duração, incompatível com a lei do Estado Recebedor, ou se sua lei assim o exigir, o Estado Recebedor poderá adaptar a sentença a uma condenação prescrita por sua própria lei para um crime semelhante.

A sentença adaptada deve, na medida do possível, corresponder à condenação original. Não deve agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado Remetente, nem exceder a pena máxima prescrita pela lei do Estado Recebedor. Na prática, isso significa que, quando o processo de aplicação continuada é seguido, os poderes do Estado Recebedor para alterar a sentença original são bastante limitados.

Já o reconhecimento de sentença por conversão ocorre por meio de procedimento judicial ou administrativo pelo qual o Estado Recebedor determina uma nova sentença, com base nos fatos e provas apresentados perante o Poder Judiciário do Estado Sentenciador.

O Estado Recebedor está vinculado a esses fatos, mas determina uma nova sentença nos termos de seu ordenamento jurídico interno. Destaca-se que a nova sentença pode ser menos severa do que a imposta originalmente pelo Estado Remetente, mas nunca poderá ser mais gravosa.

No Brasil, o mecanismo adotado é o da aplicação continuada da sentença, que ocorre por meio de decisão administrativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Autoridade Central brasileira na matéria de transferência de pessoas condenadas.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, prevê que

¹ UN Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons (2012). United Nations Publication, 2012.

“Art. 286. A responsabilidade pela aplicação e pela administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado recebedor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado recebedor.”

Portanto, não há necessidade de homologação da sentença estrangeira para fins de transferência de pessoas condenadas pelo Poder Judiciário, visto que se trata de medida feita voluntariamente pela pessoa condenada e em seu próprio benefício.

Destaca-se que os tratados e convenções sobre a transferência internacional de presos visam simplificar, e não burocratizar o procedimento.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu diversas vezes sobre o assunto, como no pedido de Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.162-GB, 09/11/2018:

“A teor do disposto nos arts. 105, I, i, da CF, 961 do CPC e 787 do CPP, c/c o art.216-B do RISTJ, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil após homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, havendo procedimento específico previsto em tratado ou convenção internacional, o processo homologatório torna-se desnecessário.

Na espécie, há acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, a saber, o Decreto n. 4.107/2002, editado com o propósito de simplificar a transferência dos nacionais sentenciados no estrangeiro.

Confira-se trecho do parecer do Ministério Público Federal (fl. 129):

[...] essa interpretação ficou reforçada com a edição da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que define a transferência de pessoa condenada como mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa a contribuir para a reintegração social do beneficiado. Cumpre, pois, seguir o procedimento simplificado previsto no art. 105 e seu parágrafo 1º daquela lei, em combinação com o art. 298, e parágrafos, do Decreto 9.199/2017.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC).”

No mesmo sentido, a decisão proferida na HDE 2.436, 17/12/2018:

“Consoante o disposto nos arts. 105, I, i, da CF, 961 do CPC e 787 do CPP, c/c o art. 216-B do RISTJ, de maneira geral, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil após homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, com a edição da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017 e pela Portaria do Ministério da Justiça n. 89/2018, foi criado mecanismo de cooperação jurídica internacional para “transferência de pessoa condenada” - a qual deve estar presa -, cujo procedimento a ser adotado para sua concessão não prevê como requisito a homologação da decisão condenatória estrangeira pelo STJ.

Diferentemente ocorre com o instituto da “transferência da execução da pena”, também instituído pela Lei de Migração para os casos em que o condenado não se encontra preso, mas se evadiu para seu país de origem buscando furtar-se à pena de prisão. Neste caso, o legislador previu expressamente que o pedido será recebido pelo Ministério da Justiça, que, após o exame do preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o Brasil faça parte, encaminhará a solicitação

ao STJ para decisão quanto à homologação da sentença estrangeira (art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017).

O presente caso amolda-se ao instituto da transferência de pessoa condenada, medida de natureza humanitária que possibilita à pessoa que cumpre pena no Brasil ou no exterior solicitar a transferência para o país de nacionalidade ou para o país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal ou com isso concordar, a fim de cumprir o restante de sua pena. Tal procedimento objetiva aproximar o condenado de sua família e de seu ambiente social e cultural, facilitando a reabilitação durante e após o cumprimento da pena.

Nos termos do que dispõem os arts. 103 a 105 da Lei n. 13.445/2017 e 285 a 299 do Decreto n. 9.199/2017, compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça (MJ), analisar os requisitos de admissibilidade, instruir e encaminhar os pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

A solicitação deve ser feita pelo próprio preso, por sua família ou por seu representante, cabendo à autoridade central brasileira, exercida pelo DRCI/SNJ/MJ, verificar os documentos necessários para formalizar o pedido de transferência de pessoa condenada.

Na vertente hipótese, consta dos autos que a própria condenada solicitou sua transferência para o Brasil para o término do cumprimento da pena a que fora condenada pela Justiça da Geórgia em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes. A requerente indicou ter vínculos familiares em São Paulo.

O pedido de transferência deve ser aprovado pelos dois países envolvidos, conforme determinado pelos tratados celebrados pelo Brasil. Nos casos dos países com os quais o Brasil não possui acordo, como na espécie, a tramitação do pedido poderá ocorrer com base em promessa de reciprocidade para tratamento de situações análogas.

O Ministério da Justiça, ao receber o pedido de transferência de pessoa condenada, informará ao juízo federal competente a solicitação para que verifique a possibilidade de providenciar vaga em estabelecimento prisional o mais próximo possível do local de residência dos familiares da pessoa condenada, onde ela cumprirá o restante da pena no território nacional.

Após a efetivação do procedimento de transferência da pessoa condenada ao Brasil, a execução penal cabe ao juízo federal e, segundo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Portaria MJ n. 89/2018, caso autorizado pelo referido juízo, o DRCI/SNJ/MJ poderá encaminhar a solicitação de vaga em estabelecimento penitenciário diretamente à autoridade competente indicada por aquele juízo.

Dessa forma, a transferência consensual de pessoa condenada no estrangeiro para cumprir pena no Brasil deve seguir procedimento simplificado previsto no art. 105, § 1º, da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e no art. 285, parágrafos, do Decreto n. 9.199/2017, sendo incabível condicioná-la à prévia homologação da decisão estrangeira pelo STJ.

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de homologação de decisão estrangeira e extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 485, I, do CPC)."

Nesse contexto, transferência internacional de pessoas condenadas tem caráter simplificado no Brasil, utilizando-se o mecanismo da aplicação continuada da sentença sem a necessidade de homologação da sentença estrangeira, considerando o caráter voluntário e humanitário do instituto.

Consultas Bilaterais sobre Convenções da Haia



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

sites e outros sistemas eletrônicos destinados a este intercâmbio. Em alguns casos, são realizadas também reuniões presenciais.

Mensalmente, o DRCI/SNJ se reúne por teleconferência com diversas Autoridades Centrais para a [Convenção da Haia sobre Alimentos](#), no âmbito do Subcomitê Internacional da *National Child Support Enforcement Association* - NCSEA. O Subcomitê se reúne também presencialmente, uma vez ao ano, ocasião em que se organiza Mesa Redonda para discussões.

Neste ano, o DRCI/SNJ participou das teleconferências ocorridas em janeiro e em fevereiro, assim como da Mesa Redonda no dia 5 de fevereiro, em Washington, D.C., EUA. Nessa Reunião, foram apresentadas por cada delegação as medidas internas para a implementação da Convenção da Haia sobre Alimentos, além de discussões sobre os formulários aplicáveis e o desenvolvimento do Sistema [iSupport](#) de tramitação eletrônica. Também foram debatidos temas para a Agenda da Comissão Especial sobre a Convenção, prevista para o próximo ano.

A Mesa Redonda foi seguida de Consultas Bilaterais com as Autoridades Centrais do país anfitrião, da Alemanha, Portugal e Noruega, além do Escritório Permanente da HCCH. Além de casos específicos, algumas informações recebidas das Autoridades Centrais estrangeiras merecem destaque. A representante da Alemanha, por exemplo, informou que encontra sérias dificuldades para a compreensão de traduções apresentadas em documentos contínuos, sem a observância da paginação original da documentação. Já os representantes portugueses esclareceram que o termo "intimação" deve ser evitado ao máximo, por ter conotação executória, tendo sugerido que pode ser substituído por "notificação". Estas e as demais informações recolhidas de cada país serão difundidas pelo DRCI/SNJ, inclusive nas [Orientações por País](#) no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), bem como nas edições futuras do Manual de Cooperação Jurídica Internacional.

Na ocasião, foi realizada também Consulta Bilateral com o Departamento de Justiça dos EUA a respeito das Convenções da Haia sobre Provas e sobre Citação, bem como da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Destaca-se o pedido daquelas autoridades de que não sejam enviados pedidos de provas referentes a informações publicamente disponíveis, as quais entendem dever ser obtidas diretamente pelos interessados. A princípio, isso também se aplica a pedidos de cópias de processos judiciais, os quais podem ser obtidos diretamente.

O DRCI/SNJ se valeu das referidas Consultas Bilaterais, ainda, para externar a cada um dos parceiros o seu vivo interesse na tramitação eletrônica dos pedidos de cooperação jurídica. No caso da

Convenção da Haia sobre Alimentos, a finalização do projeto *iSupport* foi colocada como pré-requisito pelas demais Autoridades Centrais, com exceção, em alguns casos, de pedidos de Medidas Específicas (art. 7º da Convenção), como aqueles para a localização de devedores de alimentos. Com relação aos pedidos de provas e de comunicação de atos processuais destinados aos EUA, estão em estudo pelo Departamento de Justiça daquele país possíveis medidas destinadas à adoção bilateral da tramitação eletrônica.

Adoção e Subtração Internacional de Menores

O Direito à Origem no Contexto da Adoção Internacional



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de maio de 1993, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1999, por intermédio do Decreto nº 3.087/99, dispõe em seu Artigo 30 que *“As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família”*. Prevê, ainda, o acesso

a tais informações, com a devida orientação, da criança ou de seu representante legal, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

No plano nacional, a Lei nº 12.010/2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seu art. 48, determinou que, embora os laços do adotado com a família biológica sejam rompidos, este tem o direito de conhecer sua origem biológica após completar 18 anos. Mesmo antes dessa previsão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha decidindo a favor do direito do adotado de conhecer suas origens, reconhecendo haver uma *“respeitável necessidade psicológica”* de se conhecerem os verdadeiros pais¹.

As previsões legais supramencionadas impõem, assim, às autoridades que processam as ações de adoção, a obrigação de manutenção de banco de dados sobre as origens, quando conhecidas, de crianças e adolescentes adotados.

No que concerne à adoção internacional, especificamente àquela realizada sob a Convenção da Haia de 1993, vale destacar as orientações da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – HCCH, compiladas no Guia de Boas Práticas para a implementação da Convenção pelos Estados Contratantes. O documento recomenda, por razões práticas, que a responsabilidade pela manutenção das informações da criança seja atribuída ao órgão responsável pela preparação do relatório do adotando, previsto no Artigo 16 da Convenção², atribuição que, no caso brasileiro, diria respeito às Autoridades Centrais estaduais e distrital. O Guia também sugere que os países prevejam em suas legislações o prazo para manutenção dos registros referentes às crianças adotadas e implementem políticas de longo prazo para a conservação da informação³.

¹ Como exemplo, temos a decisão do STJ para o REsp: 127541 RS 1997/0025451-8, do Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2000, Data de Publicação: DJ 28.08.2000. Ementa: Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA.

² Guia de Buenas Práticas, Guía nº 1, “La puesta en Práctica y el Funcionamiento del Convenio de la Haya de 1993 sobre Adopción Internacional”, p. 131, Conferência de La Haya de Derecho Internacional Privado, Reino Unido, 2008.

³ Guia de Buenas Práticas, Guía nº 1, “La puesta en Práctica y el Funcionamiento del Convenio de la Haya de 1993 sobre Adopción Internacional”, p. 131, Conferência de La Haya de Derecho Internacional Privado, Reino Unido, 2008.

Nos últimos meses, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), por meio da Coordenação Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, recebeu grande número de solicitações de localização de genitores de adotados por pais residentes no exterior, sobretudo, referente a adoções realizadas antes da entrada em vigor da Convenção da Haia de 1993 no país. Além disso, receberam-se pedidos de cooperação do Canadá e da França no mesmo sentido. Entende-se, porém, não ser atribuição direta do DRCI o fornecimento de informações referentes a processos adotivos anteriores a sua criação. Desse modo, para atendimento da demanda, tem-se solicitado a cooperação do serviço de inteligência da Polícia Federal, bem como das Comissões Estaduais Judiciais de Adoção Internacional.

Quanto às adoções internacionais realizadas após a Convenção da Haia no Brasil, o DRCI deverá assegurar, no âmbito de suas competências, que as disposições contidas na Convenção da Haia de 1993 sobre Adoção Internacional sejam cumpridas. Nesse sentido, embora esteja entre suas atribuições a manutenção e o acesso às informações do interessado, o órgão não dispõe de instrumentos – jurídicos ou operacionais, por exemplo, para prestação adequada de serviço de localização dos genitores, o que provavelmente continuará exigindo a cooperação de órgãos de inteligência no país para atendimento das solicitações recebidas.

O Estado brasileiro e o fortalecimento do combate ao terrorismo e seu financiamento



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) é um organismo intergovernamental criado em 1989 com o objetivo de elaborar normas e promover de forma eficaz a aplicação de medidas legislativas, regulamentares e operacionais contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional. O Grupo elabora políticas direcionadas ao fomento de reformas nacionais e internacionais nessas matérias.

Com esse intuito, o GAFI desenvolveu um conjunto de Recomendações, reconhecidas internacionalmente, para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Essas Recomendações representam a base para uma resposta coerente e coordenada às ameaças à integridade do sistema financeiro e contribuem para a harmonização de regras em nível global.

Em fevereiro de 2016, o GAFI divulgou uma declaração expressando suas preocupações sobre a situação do Brasil, pois no terceiro relatório de avaliação mútua, aprovado em junho de 2010, foram identificadas deficiências na legislação brasileira, que ainda não haviam sido sanadas. A lacuna apontada na legislação brasileira seria referente à implementação da Recomendação nº 6 do GAFI, que trata de sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e seu financiamento. Segundo essa recomendação, os países devem dispor de mecanismos para congelar, sem demora e aviso prévio, quaisquer ativos de pessoa (natural ou jurídica) ou entidade que seja: designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), ou sob sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, inclusive de acordo com a Resolução 1267 (1999) do CSNU e suas sucessoras, ou designada por um país nos termos da Resolução 1373 (2001) do CSNU. Os países devem, ademais, garantir que não sejam disponibilizados ativos às referidas pessoas ou entidades.

A Lei 13.170/2015, que “disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas” buscou suprir a falta de norma no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, foi considerada insuficiente pelo GAFI, sob a justificativa de que o Brasil deve possuir mecanismos que lhe permitam adotar, de forma mais célere e eficaz, as medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo País na ordem internacional, dentre as quais se destaca o bloqueio cautelar de bens, valores e direitos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às sanções impostas pelo CSNU.

Neste sentido, foi criado um grupo de trabalho interdisciplinar formado por representantes do Itamaraty, Casa Civil, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Advocacia-Geral da União (AGU) e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), para estudar a melhor forma de viabilizar as adequações na legislação. Esse grupo elaborou um Projeto de Lei cujo objetivo é viabilizar a indisponibilidade de ativos “sem demora” e também incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro outros aspectos que constam das recomendações do GAFI e resoluções do CSNU. O resultado dos trabalhos foi encaminhado ao Poder Legislativo por duas vias: Projeto de Lei do Senado nº 181/2018 e Projeto de Lei nº 10431/2018, de iniciativa do Poder Executivo.

Considerando o descumprimento do prazo estabelecido pelo GAFI, foi cogitada a possibilidade de aplicação de medidas mais severas, como a inclusão em lista de países com sérias deficiências, ou até mesmo, a suspensão do Brasil no Grupo.

Em 12/02/2019, a Câmara dos Deputados aprovou com emendas o Projeto de Lei nº 10.431/2018, em regime de urgência, justamente para evitar as graves consequências de uma possível suspensão do Brasil no grupo. O projeto foi imediatamente encaminhado ao Senado Federal (Projeto de Lei nº 703/2019), que em 20/02/2019 também aprovou com emendas o referido Projeto de Lei e encaminhou para a sanção presidencial.

A aprovação no Legislativo de forma tempestiva foi extremamente importante para o Brasil haja vista que, no período de 17 a 22 de fevereiro de 2019, foi realizada a Reunião Plenária do GAFI. Na ocasião, o Brasil apresentou a situação de internalização da nova legislação, apta a sanar as deficiências apontadas com implementação efetiva e sem demora das resoluções da CSNU, demonstrando a adoção de medidas efetivas para diminuir os riscos de financiamento do terrorismo e lavagem de dinheiro e, com isso, evitando a suspensão do Brasil no Grupo. Em nota de 22/02/2019, o GAFI informou que a nova legislação será analisada para verificar a conformidade com os padrões da organização. Os resultados serão divulgados em junho de 2019.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

[Brasil se mantém em grupo internacional de países contra terrorismo e lavagem de dinheiro](#)

Em reunião nesta quinta-feira em Paris, com presença do ministro Sergio Moro, foi afastado risco de suspensão do país no Gafi

[Aprovado projeto que bloqueia bens de organizações terroristas](#)

Matéria atende recomendações do Conselho de Segurança da ONU

[Conheça as iniciativas do Projeto de Lei Anticrime para atacar a corrupção](#)

Propostas dão mais celeridade a processos para conter esse tipo de crime

[Projeto de Lei Anticrime endurece regras para combater o crime organizado](#)

Proposta prevê medidas como a proibição de progressão de regime para membros de organizações criminosas

[Ministério da Justiça e Segurança Pública efetivou 59 extradições em 2018](#)

Também foram executadas 18 transferências de pessoas condenadas

[Criança retida ilicitamente pela mãe em Portugal retorna ao Brasil](#)

Cooperação jurídica internacional entre autoridades centrais possibilitou mais um retorno de menor

[Criança venezuelana ganha direito de ser visitada por ambos os genitores](#)

Pedido para regulamentação de visitas tem base no art. 21 da Convenção de Haia de 1980

[Entenda as mudanças previstas no Anteprojeto de Lei Anticrime](#)

Medidas ainda precisarão ser aprovadas pelo Congresso para entrarem em vigor

[Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime](#)

Proposta apresentada nesta segunda-feira (4) pretende dar eficácia no combate ao crime. Texto será enviado ao Congresso Nacional nos próximos dias

[DRCI registra mais de 222 milhões de dólares bloqueados no exterior em 2018](#)

Resultado foi obtido por meio de medidas de cooperação jurídica internacional voltadas à descapitalização de valores oriundos de práticas criminosas

[DRCI analisa cerca de quatro mil pedidos de cooperação jurídica internacional na área de alimentos](#)

Dados representam 46% dos pedidos em matéria civil



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Isalino Antonio Giacomet Júnior
Diagramação: Alessandra Dybas
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br

